



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, , Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjst.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DDM/Plantão de Polícia, porém, tais valores foram empregados no pagamento de outras despesas que não nas obras a que estavam vinculados, ferindo, desta forma, o princípio da legalidade, incorrendo em atos de improbidade administrativa. Juntou os documentos de fls. 12/175. O réu foi notificado (fls.181), oferecendo defesa prévia (fls. 182/194), alegando que esta ação civil pública deve ser suspensa, pois há um mandado de segurança em andamento nesta Vara Cível sob o nº 4002334-56.2013 visando à suspensão da sindicância que serve de base para a propositura desta ação. Alegou, ainda, inépcia da inicial e requereu o chamamento ao processo do atual prefeito Municipal. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 195/213. Seguiu-se manifestação do Ministério Público a fls. 252/260, requerendo o recebimento da petição inicial e o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Afasto o pedido de suspensão desta ação civil pública, conforme requerido pelo réu, uma vez que a sindicância, como bem asseverado pela I. Representante do MP a fls. 252/260, não é peça necessária e essencial para a propositura de ação civil pública. Diferentemente do processo administrativo, não há previsão legal para oferecer ao sindicado o contraditório e a ampla defesa, por se tratar de mero expediente para verificação de irregularidades. Ademais, será oferecida ao requerido, na ação civil pública, a oportunidade do contraditório e da ampla defesa no decorrer da ação. Indefiro o pedido de chamamento ao processo formulado pelo réu, eis que o caso destes autos não se amolda a qualquer das hipóteses contidas no artigo 77 do CPC. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial formulada pelo réu, uma vez que a petição inicial é apta à formação da relação processual, impondo-se seu recebimento, pois as demais questões apresentadas pelos requeridos em sede de defesa preliminar dizem respeito ao mérito da causa propriamente dito, a ser analisado no momento processual oportuno, não sendo o caso de aplicar-se o disposto no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8429, de 02 de junho de 1992, com a redação que lhe deu a Medida Provisória 2.171-44, de 24 de agosto de 2001. O requerido pode ser sujeito ativo do ato de improbidade a ele imputado, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.429/92. Por outro lado, atribui-se ao réu a prática de atos de improbidade administrativa, tendo sido juntada farta documentação visando comprovar os fatos narrados na petição inicial. Assim sendo, recebo a petição inicial. Cite-se o réu, com as advertências do artigo 319 do Código de Processo Civil. Int. e ciência ao MP.

- 13/12/2013 - Vistos. Defiro a liminar de indisponibilidade de bens do réu, nos moldes requeridos na inicial e ratificado pelo MP a fls. 252/260. Prevê o parágrafo 4º do artigo 37 da Constituição Federal, dentre outras medidas, a indisponibilidade de bens do agente em casos de atos de improbidade administrativa. O artigo 7º e seu parágrafo único da Lei nº 8.429/1992 conferem à indisponibilidade de bens um caráter de excepcionalidade ao princípio insculpido no artigo 5º, LIV e LV, da CF, nos casos de verificar-se a presença do "fumus boni juris" e o "periculum in mora", com o fim de assegurar o resultado útil do processo, qual seja, o ressarcimento ao erário em caso de procedência da ação civil pública. Neste sentido, a lição de Carlos Mário Velloso Filho: "Cuida-se a indisponibilidade de bens, portanto, de medida a ser adotada anteriormente ao integral desenvolvimento do devido processo legal em que se pleiteiem o ressarcimento dos danos causados ao erário e a perda do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, com o objetivo de assegurar o resultado útil do processo e, conseqüentemente, a aplicação das referidas cominações. Desse modo, a medida representa exceção ao princípio insculpido no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, pois implica privação de bens sem o completo desenvolvimento do devido processo legal, antes da efetiva instauração do contraditório e do pleno exercício do direito de defesa. Se assim é, embora o art. 7º da Lei 8.429/1992, não cogite expressamente da excepcionalidade da medida, a única maneira de se salvar o preceito da pecha inconstitucional é conferindo-lhe interpretação que atribua à indisponibilidade esse caráter excepcional, só se legitimando quando voltada a assegurar o resultado útil do processo. É que, assegurando o resultado útil do processo, estará a medida, na verdade, garantindo a efetividade de outros princípios constitucionais de idêntica relevância, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjstj.us.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

saber: o primado da 'universalidade da jurisdição do Poder Judiciário, jurisdição que tem na sua função cautelar, mais que uma forma de tutela das partes, um mecanismo de garantia de si mesma, da jurisdição, isto é, da plenitude do exercício da função típica do Poder Judiciário' (Voto do Min. Sepúlveda Pertence na Adin 223), e, ainda, o princípio da função preventiva da jurisdição, insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, onde se lê que 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Dessa forma, a indisponibilidade de bens só terá lugar quando presentes os requisitos das cautelares 'periculum in mora' e 'fumus boni juris' pois, ausentes esses pressupostos, não se poderia falar em garantia do resultado útil do processo, em garantia da jurisdição ou em função preventiva da função jurisdicional" Improbidade Administrativa Questões Polêmicas e Atuais 2ª Edição Malheiros Editores pag. 123/124). No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: - AI nº 0152338-08.2013.8.26.0000 5ª Câmara de Direito Público; AI nº 2005971-78.2013.8.26.0000 11ª Câmara de Direito Público; AI nº 0147424-95.2013.8.26.0000 3ª Câmara de Direito Público; AI nº 0088422-97.2013.8.26.0000. Assim, observando-se a presença do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", consubstanciados pelos documentos de fls. 267/269, pelos quais verifica-se que o requerido transferiu suas cotas da empresa "Rádio Notícias de Tatuí EPP" quando esta ação civil pública já estava em andamento, defiro a liminar pleiteada para decretar a indisponibilidade dos bens do requerido. Oficie-se à JUCESP, com urgência, informado acerca desta decisão, bem como para que todos os bens do requerido sejam gravados pela indisponibilidade. Providencie a serventia a inclusão de minuta para indisponibilidade de veículos e valores pertencentes ao requerido junto aos sistemas RENAJUD e BACENJUD. Após, tornem os autos conclusos para realização da averbação de indisponibilidade dos bens imóveis do requerido junto ao sistema próprio. Int. e ciência ao MP.

- 07/05/2014 - Autos Conclusos para Sentença - Juíza: Ligia Cristina Berardi Ferreira.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Tatuí, 10 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: isenta – fins eleitorais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
FORO DE TATUI
3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatui - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: Tatui3cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

ALMIR MARQUES HONÓRIO, Escrivão do Cartório da 3ª Vara Cível do Foro de Tatui, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 4003143-46.2013.8.26.0624 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/10/2013 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.673.108,29

REQUERENTE(S):

MUNICÍPIO DE TATUI, Cônego João Climaco, 140, PRÉDIO, Centro - CEP 18270-900, Tatui-SP, CNPJ 46.634.564/0001-87

REQUERIDO(S):

Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, RUA CAP. LISBOA, 715 - 2º-ANDAR, CENTRO - CEP 18270-070, Tatui-SP, CPF 187.356.498-87, RG 4.435.608, nascido em 30/09/1946, Advogado

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

- 22/10/2013 18:06:28 - Vistos. O Ministério Público do Estado de São Paulo propôs ação civil pública contra Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, atribuindo ao réu a prática de atos de improbidade administrativa. Nesta fase processual, o exame de petição inicial é meramente formal, de cognição superficial, limitando-se à verificação dos elementos referidos no art. 284 do CPC, como disserta ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO, na obra IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA questões polêmicas e Atuais, Coordenada por Cássio Scarpeinella Bueno e Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, 2ª edição, 2003, pág. 99. Assim sendo, notifique-se o réu para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 dias. Defiro os benefícios contidos no art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Int. e ciência ao MP.

- 13/12/2013 - Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Tatui contra Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, sob a alegação de que houve a instauração de Sindicância Administrativa sob o nº 505/2013, pela qual se apurou que o requerido praticou atos de improbidade administrativa que causaram prejuízos ao erário, pois, na qualidade de Prefeito Municipal, elaborou em favor da empresa Proposta Engenharia Ambiental Ltda um termo de novação e quitação de dívida no valor de R\$ 2.130.455,61, sendo que o valor efetivamente devido pela Municipalidade em favor daquela empresa é de R\$ 1.673.108,24. Alega, ainda, que a forma e o prazo para quitação da obrigação assumida pelo requerido na qualidade de Prefeito Municipal feriu o disposto no artigo 40 da Lei Complementar nº 101/2000. Requereu, liminarmente, a indisponibilidade de bens do requerido. Ao final, requereu a procedência da ação, a fim de ser reconhecido que os atos praticados pelo requerido causaram prejuízos ao erário, conforme dispõem os incisos IX e XI do artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, bem como para condená-lo a ressarcir os danos ocorridos. Juntou os documentos de fls. 28/258. O réu foi notificado (fls.263), oferecendo defesa prévia (fls. 264/281), alegando que esta ação civil pública deve ser suspensa, pois há mandado de segurança em andamento na 2ª Vara Cível local sob o nº 4003278-58.2013 visando à suspensão da sindicância que serve de base para a propositura desta ação. Alegou, ainda, inépcia da inicial e requereu o chamamento ao processo do atual prefeito Municipal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 282/296. Seguiu-se manifestação do Ministério Público a fls. 297/306, requerendo o recebimento da petição inicial e o prosseguimento do feito, assim como a concessão da liminar pleiteada pela Municipalidade. É a síntese do necessário. Afasto o pedido de suspensão desta ação civil pública, conforme requerido pelo réu, uma vez que a sindicância não é peça necessária e essencial para a propositura de ação civil pública. Diferentemente do processo administrativo, não há previsão legal para oferecer ao sindicato o contraditório e a ampla defesa, por se tratar de mero expediente para verificação de irregularidades. Ademais, será oferecida ao requerido, na ação civil pública, a oportunidade do contraditório e da ampla defesa no decorrer da ação. Indefiro o pedido de chamamento ao processo formulado pelo réu, eis que o caso destes autos não se amolda a qualquer das hipóteses contidas no artigo 77 do CPC. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu, uma vez que a petição inicial é apta à formação da relação processual, impondo-se seu recebimento, pois as demais questões alegadas em sede de defesa preliminar dizem respeito ao mérito da causa propriamente dito, a ser analisado no momento processual oportuno, não sendo o caso de aplicar-se o disposto no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8429, de 02 de junho de 1992, com a redação que lhe deu a Medida Provisória 2.171-44, de 24 de agosto de 2001. O requerido pode ser sujeito ativo do ato de improbidade a ele imputado, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.429/92. Por outro lado, atribui-se ao réu a prática de atos de improbidade administrativa, tendo sido juntada farta documentação visando comprovar os fatos narrados na petição inicial. Assim sendo, recebo a petição inicial. Cite-se o réu, com as advertências do artigo 319 do Código de Processo Civil. Com relação à liminar de indisponibilidade de bens do réu, verifico que é caso de deferimento. Prevê o parágrafo 4º do artigo 37 da Constituição Federal, dentre outras medidas, a indisponibilidade de bens do agente em casos de atos de improbidade administrativa. Já o artigo 7º e seu parágrafo único da Lei nº 8.429/1992 conferem à indisponibilidade de bens um caráter de excepcionalidade ao princípio insculpido no artigo 5º, LIV e LV, da CF, nos casos de verificar-se a presença do "fumus boni juris" e o "periculum in mora", com o fim de assegurar o resultado útil do processo, qual seja, o ressarcimento ao erário em caso de procedência da ação civil pública. Neste sentido, a lição de Carlos Mário Velloso Filho: "Cuida-se a indisponibilidade de bens, portanto, de medida a ser adotada anteriormente ao integral desenvolvimento do devido processo legal em que se pleiteiem o ressarcimento dos danos causados ao erário e a perda do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, com o objetivo de assegurar o resultado útil do processo e, conseqüentemente, a aplicação das referidas cominações. Desse modo, a medida representa exceção ao princípio insculpido no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, pois implica privação de bens sem o completo desenvolvimento do devido processo legal, antes da efetiva instauração do contraditório e do pleno exercício do direito de defesa. Se assim é, embora o art. 7º da Lei 8.429/1992, não cogite expressamente da excepcionalidade da medida, a única maneira de se salvar o preceito da pecha inconstitucional é conferindo-lhe interpretação que atribua à indisponibilidade esse caráter excepcional, só se legitimando quando voltada a assegurar o resultado útil do processo. É que, assegurando o resultado útil do processo, estará a medida, na verdade, garantindo a efetividade de outros princípios constitucionais de idêntica relevância, a saber: o primado da 'universalidade da jurisdição do Poder Judiciário, jurisdição que tem na sua função cautelar, mais que uma forma de tutela das partes, um mecanismo de garantia de si mesma, da jurisdição, isto é, da plenitude do exercício da função típica do Poder Judiciário' (Voto do Min. Sepúlveda Pertence na Adin 223), e, ainda, o princípio da função preventiva da jurisdição, insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, onde se lê que 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Dessa forma, a indisponibilidade de bens só terá lugar quando presentes os requisitos das cautelares 'periculum in mora' e 'fumus boni juris' pois, ausentes esses pressupostos, não se poderia falar em garantia do resultado útil do processo, em garantia da jurisdição ou em função preventiva da função



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
FORO DE TATUI
3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, , Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjisp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

jurisdicional" Improbidade Administrativa Questões Polêmicas e Atuais 2ª Edição Malheiros Editores pag. 123/124). No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: - AI nº 0152338-08.2013.8.26.0000 5ª Câmara de Direito Público; AI nº 2005971-78.2013.8.26.0000 11ª Câmara de Direito Público; AI nº 0147424-95.2013.8.26.0000 3ª Câmara de Direito Público; AI nº 0088422-97.2013.8.26.0000. Assim, observando-se a presença do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", consubstanciados pelos documentos de fls. 317/321, pelos quais verifica-se que o requerido transferiu suas cotas da empresa "Rádio Notícias de Tatuí EPP" quando esta ação civil pública já estava em andamento, defiro a liminar pleiteada para decretar a indisponibilidade dos bens do requerido. Oficie-se à JUCESP, com urgência, informado acerca desta decisão, bem como para que todos os bens do requerido sejam gravados pela indisponibilidade. Providencie a serventia a inclusão de minuta para indisponibilidade de veículos e valores pertencentes ao requerido junto aos sistemas RENAJUD e BACENJUD. Após, tornem os autos conclusos para realização da averbação de indisponibilidade dos bens imóveis do requerido junto ao sistema próprio. Int. e ciência ao MP.

- 02/04/2014 - Conclusos para Sentença. Juíza: Lígia Cristina Berardi Possas.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Tatuí, 10 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: isenta – fins eleitorais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

ALMIR MARQUES HONÓRIO, Escrivão do Cartório da 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 4003400-71.2013.8.26.0624 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/11/2013 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 86.000,00

REQUERENTE(S):

MUNICÍPIO DE TATUÍ, Cônego João Climaco, 140, Centro - CEP 18270-900, Tatuí-SP, CNPJ 46.634.564/0001-87

REQUERIDO(S):

Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, RUA CAP. LISBOA, 715 - 2º-ANDAR, CENTRO - CEP 18270-070, Tatuí-SP, CPF 187.356.498-87, RG 4.435.608, nascido em 30/09/1946, Advogado

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

- 06/11/2013 - Vistos. O MUNICÍPIO DE TATUÍ propôs ação civil pública contra Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, atribuindo ao(s) réu(s) a prática de atos de improbidade administrativa. Nesta fase processual, o exame de petição inicial é meramente formal, de cognição superficial, limitando-se à verificação dos elementos referidos no art. 284 do CPC, como disserta ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO, na obra IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA questões polêmicas e Atuais, Coordenada por Cássio Scarpinella Bueno e Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, 2ª edição, 2003, pág. 99. Assim sendo, notifique(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) manifestação(ões) por escrito, que poderá(ão) ser(em) instruída(s) com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 dias. Int.

- 13/12/2013 19:00:33 - Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Tatuí contra Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, sob a alegação de que houve a instauração de Sindicância Administrativa sob o nº 533/2013 pela qual se apurou que o requerido praticou atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da Administração Pública, pois, na qualidade de Prefeito Municipal, teria desviado o valor de R\$ 86.000,00 de conta vinculada para a construção da "Ponte do Rosa Garcia" e aplicado em destinação diversa, agindo, desta forma, na hipótese prevista no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992. Requereu, liminarmente, a indisponibilidade de bens do requerido. Ao final, requereu a procedência da ação, a fim de ser reconhecido que os atos praticados pelo requerido causaram prejuízos ao erário, conforme disposto no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992, bem como para condená-lo a ressarcir os danos ocorridos. Juntou os documentos de fls. 28/301. O réu foi notificado (fls.306), oferecendo defesa prévia (fls. 307/323), alegando inépcia da inicial, bem como requereu o chamamento ao processo do atual prefeito Municipal. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 324/334. Seguiu-se manifestação do Ministério Público a fls. 335/339, requerendo o recebimento da petição inicial e o prosseguimento do feito, assim como a concessão da liminar pleiteada pela Municipalidade. É a síntese do necessário. Indefiro o pedido de chamamento ao processo formulado pelo réu, eis que o caso destes autos não se amolda a qualquer das hipóteses contidas no artigo 77 do CPC. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu, uma vez que a petição inicial é apta à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
FORO DE TATUI
3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjisp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

formação da relação processual, impondo-se seu recebimento, pois as demais questões alegadas em sede de defesa preliminar dizem respeito ao mérito da causa propriamente dito, a ser analisado no momento processual oportuno, não sendo o caso de aplicar-se o disposto no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8429, de 02 de junho de 1992, com a redação que lhe deu a Medida Provisória 2.171-44, de 24 de agosto de 2001. O requerido pode ser sujeito ativo do ato de improbidade a ele imputado, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.429/92. Por outro lado, atribui-se ao réu a prática de atos de improbidade administrativa, tendo sido juntada farta documentação visando comprovar os fatos narrados na petição inicial. Assim sendo, recebo a petição inicial. Cite-se o réu, com as advertências do artigo 319 do Código de Processo Civil. Com relação à liminar de indisponibilidade de bens do réu, verifico que é caso de deferimento. Prevê o parágrafo 4º do artigo 37 da Constituição Federal, dentre outras medidas, a indisponibilidade de bens do agente em casos de atos de improbidade administrativa. Já o artigo 7º e seu parágrafo único da Lei nº 8.429/1992 conferem à indisponibilidade de bens um caráter de excepcionalidade ao princípio insculpido no artigo 5º, LIV e LV, da CF, nos casos de verificar-se a presença do "fumus boni juris" e o "periculum in mora", com o fim de assegurar o resultado útil do processo, qual seja, o ressarcimento ao erário em caso de procedência da ação civil pública. Neste sentido, a lição de Carlos Mário Velloso Filho: "Cuida-se a indisponibilidade de bens, portanto, de medida a ser adotada anteriormente ao integral desenvolvimento do devido processo legal em que se pleiteiem o ressarcimento dos danos causados ao erário e a perda do acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, com o objetivo de assegurar o resultado útil do processo e, conseqüentemente, a aplicação das referidas cominações. Desse modo, a medida representa exceção ao princípio insculpido no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, pois implica privação de bens sem o completo desenvolvimento do devido processo legal, antes da efetiva instauração do contraditório e do pleno exercício do direito de defesa. Se assim é, embora o art. 7º da Lei 8.429/1992, não cogite expressamente da excepcionalidade da medida, a única maneira de se salvar o preceito da pecha inconstitucional é conferindo-lhe interpretação que atribua à indisponibilidade esse caráter excepcional, só se legitimando quando voltada a assegurar o resultado útil do processo. É que, assegurando o resultado útil do processo, estará a medida, na verdade, garantindo a efetividade de outros princípios constitucionais de idêntica relevância, a saber: o primado da 'universalidade da jurisdição do Poder Judiciário, jurisdição que tem na sua função cautelar, mais que uma forma de tutela das partes, um mecanismo de garantia de si mesma, da jurisdição, isto é, da plenitude do exercício da função típica do Poder Judiciário' (Voto do Min. Sepúlveda Pertence na Adin 223), e, ainda, o princípio da função preventiva da jurisdição, insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, onde se lê que 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Dessa forma, a indisponibilidade de bens só terá lugar quando presentes os requisitos das cautelares 'periculum in mora' e 'fumus boni juris' pois, ausentes esses pressupostos, não se poderia falar em garantia do resultado útil do processo, em garantia da jurisdição ou em função preventiva da função jurisdicional" Improbidade Administrativa Questões Polêmicas e Atuais 2ª Edição Malheiros Editores pag. 123/124). No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: - AI nº 0152338-08.2013.8.26.0000 5ª Câmara de Direito Público; AI nº 2005971-78.2013.8.26.0000 11ª Câmara de Direito Público; AI nº 0147424-95.2013.8.26.0000 3ª Câmara de Direito Público; AI nº 0088422-97.2013.8.26.0000. Assim, observando-se a presença do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", consubstanciados pelos documentos de fls. 342/343, pelos quais verifica-se que o requerido transferiu suas cotas da empresa "Rádio Notícias de Tatuí EPP" quando esta ação civil pública já estava em andamento, defiro a liminar pleiteada para decretar a indisponibilidade dos bens do requerido. Oficie-se à JUCESP, com urgência, informado acerca desta decisão, bem como para que todos os bens do requerido sejam gravados pela indisponibilidade. Providencie a serventia a inclusão de minuta para indisponibilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUI

FORO DE TATUI

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjisp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

veículos e valores pertencentes ao requerido junto aos sistemas RENAJUD e BACENJUD. Após, tornem os autos conclusos para realização da averbação de indisponibilidade dos bens imóveis do requerido junto ao sistema próprio. Int. e ciência ao MP.

- 29/01/2014 - Vistos. Fls.373/378: ciente e ciência ao autor. Diante da decisão proferida no agravo, oficie-se à Jucesp, com urgência, comunicando a decisão e solicitando a exclusão da ordem de indisponibilidade. Providencie a serventia a exclusão junto ao Bacen. Fls.379/403: Anote-se a interposição do AI e aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Int.

- 09/05/2014 - Conclusos para Sentença. Juíza: Ligia Cristina Berardi Possas.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Tatuí, 10 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: isenta – Fins eleitorais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, , Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

ALMIR MARQUES HONÓRIO, Escrivão do Cartório da 3ª Vara Cível do Foro de Tatuí, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 4003931-60.2013.8.26.0624 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2013 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 728.600,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Virgílio de Montezzo Filho, 2009, Promotoria de Justiça, Nova Tatuí - CEP 18278-440, Tatuí-SP, CNPJ 01.468.760/0001-90

REQUERIDO(S):

Alvaro Baddini Junior, RUA ABRÃO MAHUAD, 151, JARDIM FACULDADE - CEP 18030-245, Sorocaba-SP, CPF 232.886.718-91, RG 3185654, nascido em 17/04/1944, Advogado, Marcelo Palavéri, RUA JOÃO CORRADINE, 4431, JD SANTOS DUMONT, Pirassununga-SP, CPF 096.017.368-40, RG 17.126.665, nascido em 25/10/1968, Advogado, Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, RUA CAP. LISBOA, 715 - 2º-ANDAR, CENTRO - CEP 18270-070, Tatuí-SP, CPF 187.356.498-87, RG 4.435.608, nascido em 30/09/1946, Advogado, Baddini & Baddini Consultoria e Assessoria Ltda, Abrao Mahuad, 151, Jardim Faculdade - CEP 18030-245, Sorocaba-SP, CNPJ 07.183.430/0001-35, Miranda, Rodriguez, Palavéri e Viana Advogados, Marques de Paranagua, 324, 4º andar, conjunto 41, Consolacao - CEP 01303-050, São Paulo-SP, CNPJ 00.068.223/0001-90, MUNICÍPIO DE TATUÍ, Cônego João Clímaco, 140, Centro - CEP 18270-900, Tatuí-SP, CNPJ 46.634.564/0001-87

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

- 11/12/2013 - Vistos. Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Alvaro Baddini Junior, Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, Marcelo Palavéri, Baddini & Baddini Consultoria e Assessoria Ltda, Miranda, Rodriguez, Palavéri e Viana Advogados, MUNICÍPIO DE TATUÍ, atribuindo aos réus conluio e associação para a pratica de atos de improbidade administrativa. Pede o autor, liminarmente, a indisponibilidade dos bens de Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, Baddini & Baddini Consultoria e Acessoria Ltda e Miranda Rodrigues, Palavéri e Machado Advogados, Alvaroa Baddini Júnior e Marcelo Palavéri . A apreciação da liminar pleiteada, sem a prévia notificação dos réus para oferecer manifestação por escrito e prévio recebimento da petição inicial, consoante dispõem os parágrafos 7º e 9º do artigo 17 da Lei 5429/92, com redação dada pela Medida Provisória 2.225-45, de 04/09/2001, constitui violação ao princípio do devido processo legal. Nesse sentido: Agravo de Instrumento Ação de improbidade Afastamento liminar do prefeito e bloqueio dos seus bens Inobservância do procedimento legal que impunha a oitiva preliminar do réu nulidade Agravo provido É nula a decisão liminar concedida em ação principal de improbidade em que não foi oportunizada a manifestação previa, por escrito, do réu, na forma do § 7º do art. 17 da Lei nº 8429/92 (TJMT AI 43831/2002 1º CCiv Rel. Des. Munir Feguri J. 05.05.2003). O art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01 assegurou a continuidade da vigência das medidas provisórias anteriormente editadas, como a de n. 2225/45, que acrescentou parágrafos ao artigo 17 da Lei 8.429/92, até que alteradas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TATUÍ

FORO DE TATUÍ

3ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,

Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: Tatuí3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ou revogadas por ato ulterior ou até deliberação do Congresso, o que não se verificou, até o momento. Deste modo, nesta fase processual, o exame de petição inicial é meramente formal, de cognição superficial, limitando-se à verificação dos elementos referidos no art. 284 do CPC, como disserta ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO, na obra IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA questões polêmicas e Atuais, Coordenada por Cássio Scarpeinella Bueno e Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, 2ª edição, 2003, pág. 99. Assim sendo, notifiquem-se os réus para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 dias. Outrossim, intime-se a Municipalidade de Tatuí para integrar a lide, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92. Defiro os benefícios contidos no art. 172, § 2º, do CPC.

- 10/06/2014 - Processo aguarda ultimação das citações.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Tatuí, 10 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: isenta – fins eleitorais